

20/05/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.735-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: ARGOS BENFATTI ROGAÑO
ADVOGADOS: ANTÔNIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E OUTROS
ADVOGADO: ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO: JOSÉ DANIEL FARAT JUNIOR

IPTU - PROGRESSIVIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de a progressividade estabelecida em lei municipal pressupor a observância do disposto nos artigos 156, § 1º, e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 199.969-1/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, perante o Pleno, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 6 de fevereiro de 1998.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário e em declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24 de novembro de 1989, do Município de Osasco/SP, para julgar procedente a ação promovida pela parte recorrente, invertidos os ônus da sucumbência.

M



W. J. A.

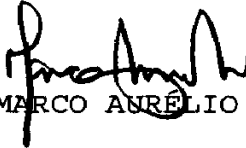
Vencido o Ministro Carlos Velloso, que não conhecia do recurso extraordinário.

Brasília, 20 de maio de 1999.

CELSO DE MELLO

-

PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

20/05/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.735-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: ARGOS BENFATTI ROGANO
ADVOGADOS: ANTÔNIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E OUTROS
ADVOGADO: ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO: JOSÉ DANIEL FARAT JUNIOR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de origem entendeu que o sistema da progressividade instituído pelo Município de Osasco para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, por meio da Lei n° 2.175, de 24 de novembro de 1989, encontra respaldo na Constituição Federal, independentemente da existência de Plano Diretor, e da fixação da função social da propriedade (folha 95 à 98).

Nas razões do extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a transgressão dos artigos 156, inciso I, § 1°, e 182, §§ 2° e 4°, do Diploma Fundamental, insistindo-se na inconstitucionalidade do sistema (folha 101 à 111).

O Recorrido apresentou as contra-razões de folha 115 à 125, ressaltando o não-enquadramento do recurso no permissivo evocado, e a harmonia do sistema de progressividade com a Carta. Às



folhas 127 e 128, está o procedimento concernente ao juízo primeiro de admissibilidade.

A Procuradoria Geral da República exarou o parecer de folha 139, preconizando o provimento do recurso, na forma de precedente da Corte.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 13 e 112 revelam regulares a representação processual e o preparo. Por outro lado, na interposição do recurso foi observado o prazo de quinze dias assinado em lei. Quanto ao tema de fundo, o Plenário assentou a necessidade de ter-se, para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano de forma progressiva, a regulamentação do texto constitucional. Eis como ficou assentado o entendimento:

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRAFOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU,

qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 199.969-1-SP, julgado em 27 de novembro de 1997 e relatado pelo Ministro Ilmar Galvão).

Destarte, conheço e provejo este recurso para, declarando a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 2.175/89, do Município de Osasco, no que instituiu alíquotas progressivas no tocante à cobrança do IPTU, julgar procedente o pedido formulado na ação. Com essa decisão, inverto os ônus da sucumbência fixados pelo Juízo.



20/05/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.735-9 SÃO PAULO

V O T O

O SR. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sr. Presidente, vou pedir licença para reiterar o voto que proferi no RE 153.771, de Minas Gerais, em que fiquei vencido, porém não convencido do desacerto do entendimento sustentado.

Peço licença, portanto, para não conhecer do recurso, com a vênia do Sr. Ministro-Relator. *mo*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.735-9

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : ARGOS BENFATTI ROGANO

ADVDS. : ANTÔNIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E OUTROS

ADV. : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA

RECDO. : MUNICÍPIO DE OSASCO

ADV. : JOSÉ DANIEL FARAT JUNIOR

Decisão : O Tribunal, por votação majoritária, **conheceu e deu provimento** ao recurso extraordinário e declarou, **incidenter tantum**, a **inconstitucionalidade** do art. 4º da Lei nº 2.175, de 24/11/1989, do Município de Osasco/SP, para julgar **procedente** a ação promovida pela parte recorrente, **invertidos** os ônus da sucumbência, **vencido** o Ministro Carlos Velloso, que não conhecia do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Plenário, 20.5.99.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Gilberto Tomimatsu
p) Luiz Tomimatsu
Coordenador